



# MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: [prefeitura@mambore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@mambore.pr.gov.br)

## LEI MUNICIPAL N° 21/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a instituição de área de Unidade de Conservação ambiental Municipal de proteção integral, autoriza desapropriação amigável mediante indenização e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL:** Faço saber que a Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, promover desapropriação amigável e instituir, mediante Decreto, Unidades de conservação Municipal de proteção integral, para fins de posse e domínio público do Município sobre as seguintes áreas de terrenos rurais totalmente coberta por vegetação nativa:

**I - Parte Ideal** com área de 1.278.440,34 m<sup>2</sup> (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta vírgula trinta e quatro metros quadrados) ou seja 127,8440 ha (cento e vinte e sete hectares, oitenta e quatro ares e quarenta centiares, ou ainda 52,8280 alqueires paulistas, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo anexo nas Matrículas, sendo as seguintes: Mat. nº7.613, do imóvel denominado LISSA - II - REM-2 com área de 112,9495 ha; Mat. 2.539 - Lote de terras nº 57 com área de 48,40 ha; Mat. 7.596 - lote de terras LISSA - II - R-3 com área de 278,5574 ha; Mat. 4.939 - lote de terras nº 57 - A-1 com área de 12,10 ha., Registrado no Município de Mamborê-PR perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mamborê, Estado do Paraná de propriedade de **HERMES BRUNETTA e IRENE MARTINI BRUNETTA**, o qual será denominada **Estação Ecológica Municipal AFFONSO BRUNETTA**;

**II - Parte Ideal** com área total de 1.183.299,81 m<sup>2</sup> (um milhão, cento e oitenta e três mil, duzentos e noventa e nove vírgula oitenta e um metros quadrados) ou 118,3299 ha (cento e dezoito hectares, trinta e dois ares e noventa e nove centiares, ou ainda 48,8966 alqueires paulistas no Município de Mamborê, sendo as seguintes Matrículas: Mat. nº7.861, lote 103-b, Mat. 6.182 - Lote de terra 102-REM e Mat. 7.860 - lote de terras 103-A Registrado no Município de Mamborê-Estado do Paraná, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mamborê, Estado do Paraná de propriedade de **MIRNA LOY SETIM PERDONCINI e SILVINA BINI PUTTON**, o qual será denominada **Estação Ecológica Municipal DAVID PERDONCINI**.

**Art. 2º** - O valor da indenização, aferida em conformidade com a Decisão Normativa nº. 34, de 09 de maio de 1990 e da Resolução nº. 366, de 08 de julho de 1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Agricultura e Agronomia - CONFEA, será de:



# MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: [prefeitura@mambore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@mambore.pr.gov.br)

**I** - R\$ 4.490.380,00 (Quatro milhões quatrocentos e noventa mil e trezentos e oitenta reais), pela desapropriação da posse e domínio público do imóvel descrito no inciso I do artigo 1º desta Lei; e

**II** - R\$ 4.156.211,00 (Quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e onze reais), pela desapropriação da posse e domínio público do imóvel descrito no inciso II do artigo 2º desta Lei.

**§ 1º.** A quitação do valor da indenização dar-se-á de forma fracionada, em parcelas equivalentes à 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS ecológico por biodiversidade.

**§ 2º** - O repasse da parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS ecológico ao Município, findo os quais, e não satisfeito, ficará sujeito a multa de 30% (trinta por cento).

**§ 3º** - A previsão para quitação integral será o prazo equivalente ao número de parcelas mensais necessárias e suficientes para atingir o valor integral previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, contado a partir do primeiro repasse, observado o limite previsto no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - O valor previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente, a partir do ano de 2018, pelo índice geral de preços do mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), respeitado os limites máximos previstos em Lei.

**§ 5º** - Os custos inerentes à transmissão do imóvel correrão à conta do Município, segundo dotações orçamentárias específicas.

**§ 6º** - A quitação do valor da indenização ficará condicionada ao efetivo recebimento do ICMS ecológico por biodiversidade a que refere este artigo, ficando vedado o uso de outros recursos para tal finalidade.

**§ 7º** - Não ocorrendo o repasse do ICMS ecológico por biodiversidade por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, poderá o expropriado requerer a retrocessão da posse e domínio objeto da presente Lei, ocasião em que a área a ser transferida de volta ao expropriado será proporcional ao percentual da dívida não quitada.

**Art. 3º** - Dos recursos advindos do ICMS ecológico decorrente da instituição de área de Unidade de Conservação Municipal de proteção integral prevista nesta lei, será assegurada a aplicação mínima de 10% (dez por cento) para investimentos na área e, que estiver implantada a Estação Ecológica, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à educação pública Municipal e 15% (quinze por cento) para saúde pública Municipal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fará constar do projeto lei do Plano Plurianual, bem como, do projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e exercícios subsequentes a serem encaminhados oportunamente à Câmara Municipal, a ação correspondente à atividade constante desta Lei, inclusive no que tange às previsões orçamentárias dos dispêndios previstos, nos termos da Lei federal nº 4.320/1964.

**Art. 5º** - O Município deverá manter as averbações de instituição de servidão florestal, termo de compromisso de proteção de reserva legal, bem como, autorizará a servidão ambiental da área de floresta excedente de reserva legal, mesmo que emitido no futuro.



# MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - Fone [44] 3568-8000 - Fax [44] 3568-1149

Fax compras [44] 3568-2222 - Caixa Postal, 01 - CEP: 87340-000

e-mail: [prefeitura@mambore.pr.gov.br](mailto:prefeitura@mambore.pr.gov.br)

**Art. 6º** - No prazo de 06 (seis) anos a contar do início do recebimento do ICMS ecológico decorrente da instituição de área de Unidade de Conservação Municipal de proteção integral prevista nesta lei, o Poder Executivo deverá elaborar Plano de manejo de uso e implantar os demais procedimentos visando a garantia de conservação e a preservação da biodiversidade local.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nelson Chiminácia, Mamborê, 19 de abril de 2017.

Registre-se e publique-se.



**RICARDO RADOMSKI**  
Prefeito Municipal